



Brasília, 15 de junho de 2024.

De: Comissão responsável pela elaboração de parecer a respeito do PL n. 1904/24.

Para: Presidência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assunto: Parecer a respeito do PL n. 1904/24, que “equipara o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, inclusive nos casos de gravidez resultante de estupro”.

Relatoras: **Silvia Virginia Silva de Souza** – Conselheira Federal(SP) e Presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos; **Ana Cláudia Pirajá Bandeira** – Conselheira Federal(PR) e Presidente da Comissão Especial de Direito da Saúde; **Aurilene Uchôa de Brito** – Conselheira Federal(AP) e Vice-Presidente da Comissão Especial de Estudo do Direito Penal; **Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão** – Conselheira Federal(CE) e Ouvidora-Adjunta; **Helcinkia Albuquerque dos Santos** - Conselheira Federal(AC) e Presidente da Comissão Especial de Direito Processual Penal.

PARECER

Cuida-se de Parecer sobre o **Projeto de Lei (PL) nº 1904/2024 da Câmara dos Deputados**, que “*Acresce dois parágrafos ao art. 124, um parágrafo único ao artigo 125, um segundo parágrafo ao artigo 126 e um parágrafo único ao artigo 128, todos do Código Penal Brasileiro, e dá outras providências*”, elaborado pela comissão criada por meio da Portaria nº 223/2024, de 13 de junho de 2024, com fulcro no art. o art. 73 do Regulamento Geral da OAB.

I - Breve Contextualização e Síntese da Proposta Legislativa nº 1904/24.

A seguir, serão apresentados os termos da propositura legislativa analisada, sua tramitação e contexto, para melhor compreensão da discussão em voga e do interesse deste Conselho Federal na matéria.





1.1 Do Projeto de Lei nº 1904/24

O Projeto de Lei nº 1904/24, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) e outros, foi protocolizado na Câmara dos Deputados em 17/05/2024 e, em suma, propõe alterações ao Código Penal para equiparar o aborto realizado após 22 (vinte e duas) semanas de gestação ao crime de homicídio simples, inclusive nas hipóteses permitidas naquela legislação, isto é, no casos de gravidez resultante de estupro (Art. 122 do CP). Vejamos *ipsis litteris* o texto proposto:

“Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de acrescentar dois parágrafos ao artigo 124, um parágrafo único ao artigo 125, acrescentar um segundo parágrafo ao artigo 126, e acrescentar um parágrafo único ao artigo 128 do mesmo diploma legal.

Art.2º O art.124 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

.....”

“§ 1 Quando houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas, as penas serão aplicadas conforme o delito de homicídio simples previsto no art. 121 deste Código”.

“§ 2 O juiz poderá mitigar a pena, conforme o exigirem as circunstâncias individuais de cada caso, ou poderá até mesmo deixar de aplicá-la, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.”

Art. 3º O art.125 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

3

"Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
"

Parágrafo único. Quando houver viabilidade fetal, presumida gestações acima de 22 semanas, as penas serão aplicadas conforme o delito de homicídio simples previsto no art. 121 deste Código”.

Art. 4º Renumere-se o parágrafo único do art.126 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, como parágrafo primeiro e acrescente-se o seguinte parágrafo segundo:

"Art. 126"

“§ 1º"

“§ 2º Quando houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas, as penas serão aplicadas conforme o delito de homicídio simples previsto no art. 121 deste Código”.

Art. 5º O art.128 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:
"

“Parágrafo único. Se a gravidez resulta de estupro e houver viabilidade fetal, presumida em gestações acima de 22 semanas, não se aplicará a excludente de punibilidade prevista neste artigo. ”

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (Grifos nossos).

Em síntese, justificam a propositura sob os argumentos de que: 1) Há Notas Técnicas do Ministério da Saúde que determinam que no caso de estupro o aborto poderá ser realizado apenas até a 20ª semana de gestação; 2) Embora o Código Penal de 1940 não limitasse a idade gestacional para realização do aborto em caso de estupro, o fato de inserir o tipo penal no título dos “*Dos Crimes contra a Pessoa*”, o legislador de 1940 entendeu que o nascituro era uma pessoa, no sentido jurídico do termo. Só por este motivo já não seria possível entender o artigo 128 como atribuindo à gestante um direito ao aborto em





caso de estupro.”; 2) Caberia a “*exclusão da punibilidade*” apenas nos casos similares aos previstos no art. 121 §5º do CP, isto é, quando as consequências do ato são tão danosas ao agente que torna-se desnecessária a aplicação da punição. 3) Segue-se a argumentação centrada na afirmação de que o direito à vida se desde a concepção e que a interrupção da gestação após a 22ª semana, que se dá por meio da assistolia fetal¹, seguida da retirada do feto no útero, compreenderia afronta ao direito à vida equivalente ao crime de homicídio.

Por fim, pugnam que a aprovação do referido PL se traduziria na defesa do direito à vida.

1.2 Da tramitação do PL nº 1901/2024²

Conforme supracitado, o projeto de lei foi apresentado à Mesa da Câmara de Deputados em 17/05/2024 e, embora haja previsão regimental de tramitação dos projetos de lei nas comissões de mérito (art. 132, III da RICD³) para análise da matéria, o referido projeto não distribuído a nenhuma comissão, tampouco à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) que, via de regra, deve analisar os “*aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões*”, em consonância com o disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a” do RICD.

No dia 04/06/2024, o Deputado Eli Borges (PL/TO) apresentou o Requerimento de Urgência nº 1861/2024, nos termos do Art. 155 do RICD, requerendo a

¹ É um método recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) quando a gestação é interrompida acima de 20 semanas, consiste em interromper os batimentos cardíacos do feto seguido de sua retirada

² Tramitação disponível no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2434493>

³ Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2011-2024.pdf>



tramitação de projeto de lei em regime de urgência no plenário da Câmara sob o argumento de “*relevância e e inadiável interesse nacional da matéria*”.

Em continuidade, ainda foram apresentados os seguintes requerimentos: em 04/06/2024, o REQ n. 1938/2024 pelo Deputado Fred Linhares (REPUBLIC/DF) e outros, que requereu inclusão de coautoria; Em 11/06/2024, o REQ n. 2173/2024 (Requerimento de Apensação), do Deputado Marcos Pollon (PL/MS), do PL nº 1920 de 2024, ao referido PL, por tratarem de matérias correlatas..

Por último, no dia 12/06/2024. o requerimento de urgência (REQ. nº 1861/2024) - acima relacionado - foi aprovado em votação simbólica, isto é, sem voto nominal, pelo plenário da Câmara⁴, com notado vício formal, vez que não foi apregoado pela mesa podendo, ser votado diretamente no Plenário, sem que antes fosse submetido à análise das comissões de mérito da Câmara, sendo, ainda, suplanta possibilidade de participação da sociedade civil e de Instituições Públicas nos debates e discussões acerca desta temática.

É o relatório.

RAZÕES DO PARECER

É imperativo para a Ordem dos Advogados do Brasil o seu compromisso com a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos e da justiça social, conforme preceitua o art. 44, inciso I da nossa Lei Federal 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Ademais, entendeu o legislador constituinte ser o/a advogado/a indispensável para administração da justiça (art. 133 da CF), dada sua importância no desenvolvimento e formação do Brasil, eis, portanto, a relevância e as premissas que sustentam a necessária manifestação da OAB diante do projeto de lei que

⁴ Trecho da sessão em que ocorreu a votação: <https://www.youtube.com/watch?v=xGsO3kJI2K4>



propõe a criminalização de meninas e mulheres em caso de aborto realizado após a 22ª semana, nas hipóteses já permitidas em lei.

O debate quanto à interrupção voluntária da gravidez se apresenta como um dos temas mais sensíveis à sociedade, vez que suscita a pluralidade de opiniões, pensamentos e posições, muitas delas lastreadas em convicções morais, éticas, religiosas e/ou políticas. Contudo, as discussões alcançadas pelas nuances que circundam o tema perpassam pelo campo da saúde pública, do direito e até mesmo da cultura.

De modo que, o debate em torno do tema exige uma reflexão cuidadosa e respeitosa, afastada das paixões, reconhecendo a diversidade de perspectivas, de igual modo o respeito aos direitos das meninas e mulheres já garantidos, bem como a proteção da sua dignidade.

Todavia, há que se observar que não é a primeira vez que este tema é submetido ao egrégio Conselho Pleno, em agosto de 2004, foi aprovado parecer favorável relativo ao aborto de fetos anencéfalos da lavra do, então, Conselheiro Arx Tourinho, posição que será observada.

Assim, o presente parecer é de natureza técnica-jurídica e foi construído lastreiam-se em normas e princípios jurídicos vigentes, bem como estudos e dados científicos.

II - Da criminalização do aborto

A priori, é imperativo enfatizar que qualquer abordagem sobre a presente temática, aqui no Brasil, deve perpassar a vastidão histórica da desigualdade social, racial e de gênero, incrustadas no nosso modelo sociopolítico.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

7

Todas as abissais diferenças preponderantes nas tratativas da pauta são flagrantemente oriundas das discriminações seculares, que permaneceram e permanecem insolucionáveis, ferindo, inclusive de morte, as demandas e direitos das mulheres.

O texto grosseiro e desconexo da realidade expresso no Projeto de Lei 1904/2024, que tem por escopo a equiparação do aborto de gestação acima de 22 anos ao homicídio, denota o mais completo distanciamento de seus propositores às fissuras sociais do Brasil, além de simplesmente ignorar aspectos psicológicos; particularidades orgânicas, inclusive, acerca da fisiologia corporal da menor vítima de estupro; da saúde clínica da mulher que corre risco de vida em prosseguir com a gestação e da saúde mental das mulheres que carregam no ventre um anincéfalo.

Todo o avanço histórico consagrado através de anos e anos de pleitos, postulações e manifestações populares e femininas para a implementação da perspectiva de gênero na aplicação dos princípios constitucionais é suplantado por uma linguagem punitiva, depreciativa, despida de qualquer empatia e humanidade, cruel e, indubitavelmente, inconstitucional.

Uma mera análise perfunctória do texto e seus efeitos, ao contrário da que foi minudente e estatisticamente tecida ao longo do presente parecer, já nos permite constatar que a equiparação proposta pelo PL ignora, por exemplo, os dados da Pesquisa Nacional do Aborto e Desigualdades Sociais 2023, com estudos coordenados pela FUNDAÇÃO OSVALDO CRUZ (FIOCRUZ). A pesquisa realizada (avaliados 15.867 partos e 1.185 abortos, realizados na rede pública) aponta que as mulheres pretas se hospitalizam mais por aborto do que as de cor branca, sendo também o público com maior frequência de gestantes adolescentes. A baixa escolaridade, como um dos aspectos da problemática, também foi maior nas pretas, do que nas brancas.





Constata-se, portanto, que a criminalização do aborto, após as 22 semanas de gestação, nos casos excluídos atualmente pela legislação, incidirá de forma absolutamente atroz sobre a população mais vulnerabilizada, pretas, pobres, de baixa escolaridade, perfil onde também incide o maior índice de adolescentes grávidas.

O aspecto da desigualdade social, educacional e racial não pode ser invisibilizado pelo PL.

O princípio da proporcionalidade, também conhecido como princípio da adequação dos meios aos fins, utilizado para resolver a colisão de princípios jurídicos, impõe às iniciativas legislativas a adequação, a observância dos desnivelamentos existentes. É evidente que o meio utilizado pelo PL para coibir o aborto no Brasil não se encontra em razoabilidade com o fim perseguido, quando nos deparamos com dados como esse da retromencionada pesquisa ou quando, por exemplo, resta diagnosticado que a continuidade da gravidez representa risco iminente à vida da gestante, à sua saúde física e mental.

Não podemos olvidar, ainda, que a discriminação contra as mulheres resta flagrante, posto que a criminalização do aborto nos estágios mais avançados da gestação reduz de maneira absolutamente desproporcional sua autonomia reprodutiva, seu direito à saúde, resguardado em lei.

III - Dos aspectos relativos à saúde pública

A saúde é um direito universal e fundamental, firmado na Declaração Universal dos Direitos Humanos e assegurado no Brasil pela Constituição Federal de 1988, que define em seu artigo 196 que: *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e*



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

9

ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A Organização Mundial de Saúde conceitua a saúde como *“um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não consiste somente na ausência da doença ou enfermidade”.*

Assim, é fácil concluir que *“a saúde é um direito humano fundamental, e que a consecução do mais alto nível possível de saúde é a mais importante meta social mundial, cuja realização requer a ação de muitos setores sociais e econômicos, além do setor saúde”.*

Vale ressaltar que a Constituição Federal tem como princípio fundamental (artigo 1º, III) dignidade da pessoa humana, e, portanto, não basta ter vida, mas ela ter que ser digna.

Nesse sentido, a Ministra Rosa Weber, no voto ADPF 422/DF, leciona que:

“...O marco constitucional constitui o caráter policêntrico do direito à vida, cujos conteúdos têm a dignidade da pessoa humana como vetor normativo. Noutro modo de dizer, não basta ter vida, ela tem que ser digna em suas variadas dimensões. Aqui sobressai mais uma coerência hermenêutica do projeto constitucional. Dos elementos textuais que identificam a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), não se verifica referência à vida humana, mas antes à pessoa humana. A dignidade da pessoa humana funciona na engenharia constitucional, em uma via de mão dupla que se retroalimenta, como seu fundamento primeiro e sua finalidade última, colocando a pessoa humana e sua ética digna como premissa e como razão de ser do projeto constitucional...”

Portanto, o legislador, assim como o Estado, ao tratar e legislar sobre temas que envolvem a saúde das pessoas, deverão sempre observar os princípios que regem a matéria, especialmente no que tange a dignidade da pessoa humana, cidadania, erradicação da



INTERIORIZAÇÃO
DA ADVOCACIA
OAB PRESENTE

#ADVOCACIA
SEM
ASSÉDIO

FIDA CONCAD ESA





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

10

pobreza, solidariedade, direito à saúde, direito à igualdade, ao melhor interesse da criança, entre outros princípios fundamentais.

Deve-se ter como base o conceito da OMS de que saúde não é somente a doença, mas também o completo bem-estar físico, mental e social da pessoa. Que a vida deve ser digna e que cabe ao Estado propiciar meios para que isso aconteça.

É impositivo o cumprimento da Constituição Federal de 1988, no capítulo da Família, mais especificamente no artigo 227, quando dispõe que: *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*

A criança, a jovem, a mulher, violentada sexualmente, seja dentro da sua casa ou fora dela, deve ser protegida, deve ser acolhida, respeitada para que tenha restabelecida a sua dignidade, para que tenha vida digna, diminuindo as dores, as feridas, os traumas e que seja retirada das garras do ofensor. Esse é um dever da família, mas também o é do Estado! É ainda dever de todos nós enquanto sociedade proteger essa criança, essa adolescente e jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida digna e sua saúde.

Programas de Saúde coletiva devem ser criados e colocados à disposição dessas mulheres, permitindo que tenham orientação sexual e saibam dos seus direitos, evitando uma gravidez precoce e indesejada.

A saúde sexual – materna e reprodutiva são todos os aspectos relacionados ao bem-estar e ao exercício saudável, livre e responsável da sexualidade e da reprodução, sem





qualquer tipo de imposição, violência ou discriminação, sem riscos de infecções sexualmente transmissíveis ou gravidez não intencional, possibilitando que mulheres e homens possam decidir livremente se querem ou não ter filhos/as, com quem, quantos e quando⁵.

Ressalta-se que na prática de muitas mulheres, especialmente aquelas que moram em cidades distantes dos grandes centros, em locais de pouco acesso e sem saneamento básico, sem escola, hospital ou postos de saúde, conseguir exercer o direito de interrupção da gestação legal nas primeiras semanas em hospitais públicos é quase que impossível. Por vários fatores: porque o hospital público que antes fazia o procedimento na sua cidade deixou de fazê-lo; porque o único médico da rede pública que poderia fazê-lo num raio de tantos quilômetros se recusa; porque a família (onde muitas vezes está o próprio estuprador que a engravidou) impede ou dificulta; porque ela está paralisada por medo ou por trauma; ou por outras tantas razões.

Quando uma criança/mulher violentada sexualmente não consegue acesso a Rede Pública de Saúde, sendo obrigada a levar a gestação indesejada adiante ou praticar a interrupção insegura, colocando em risco sua vida, resta comprovado que falhou o sistema de saúde pública, falhou a sociedade, falhou o Estado.

Portanto, programas de saúde preventiva devem ser implementados e aprimorados constantemente para que se possa fazer cumprir os princípios constitucionais.

O Ministério da Saúde, através do Conselho Nacional de Saúde, emitiu a Recomendação n.015 de 11 de junho de 2024, que se revogou a Nota Técnica que justificou o PL, requerendo o arquivamento do Projeto de Lei 1904/2024, resumidamente dispõe:

“Em suas razões, invoca a Constituição Federal, cita os artigos 196 e 198 que prevê que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que

⁵ “A pauta é Saúde Sexual e Reprodutiva das Mulheres. Um guia para compreender e comunica melhor. Instituto Patrícia Galvão. Fundo de População das Nações Unidas.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

12

visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” e que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”. Expõe que a Lei 8.080/90, que institui o o SUS, determina que a Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”

Ressalta-se também que a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (PNAISM) foi idealizada para ações de saúde que contribuam para a garantia dos direitos humanos das mulheres e reduzam a morbimortalidade por causas preveníveis e evitáveis. Ainda consta do objetivo 3, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a meta 3.7, de assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), estabelece em seu Art. 8º *que é assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal. § 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.*

*“Em razão disso, aos serviços de saúde incumbe o dever de garantir esse direito de forma segura, íntegra e digna oferecendo devido cuidado às pessoas que buscam o acesso a esses serviços, **sem imposição de qualquer limitação e/ou discriminação, senão as impostas pela Constituição, pela lei, por decisões judiciais e orientações científicas internacionalmente reconhecidas**”.*

Da mesma forma, a Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO) se posiciona contra a criminalização da mulher nessa situação de vulnerabilidade. Orienta que se possível o abortamento previsto em lei seja realizado nas etapas mais precoces da

⁶ Conselho Nacional de Saúde, Recomendação n.015, de 11 de junho de 2024.





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

13

gestação, que o médico deve ser imparcial, acolher, não emitir julgamentos e informar para a gestante todos os seus direitos. Na impossibilidade local para realizar o abortamento previsto em lei, a criança/mulher deve ser encaminhada, com a maior brevidade possível, para outro serviço que reúna as condições para efetuar o procedimento.

Ainda, emitiu nota informativa, em junho de 2022, por meio da qual também concluiu que:

Os limites estabelecidos em manuais ou normas técnicas do Ministério da Saúde são infralegais e devem ser superados a partir das evidências científicas e recomendações das sociedades da especialidade. A FEBRASGO, em seus documentos técnicos, como o Protocolo nº 69 “Interrupções da gravidez com fundamento e amparo legais”, a exemplo das diretrizes da FIGO e a Organização Mundial da Saúde, não limita a assistência a meninas e mulheres em situação de aborto legal à idade gestacional. Há, inclusive, orientações sobre a dose do tratamento adequado para o aborto induzido em idades gestacionais mais avançadas; Destaque-se que a referida nota reforça o alerta para o fato de que crianças e adolescentes apresentam riscos mais elevados de complicações obstétricas durante a gravidez em razão da condição de imaturidade biológica(tais como anemia, pré-eclâmpsia e eclâmpsia, diabetes gestacional, parto prematuro e partos distócicos), citando estudos que atestam que as taxas de mortalidade entre gestantes menores de 14 anos podem ser até 5 vezes maiores do que a de mulheres adultas entre 20-24 anos.

A falta de assistência básica à mulher gestante é uma das causas do aumento da mortalidade materna, portanto, é reconhecidamente uma violação dos direitos humanos, sexuais e reprodutivos das mulheres. Trata-se de uma morte prematura e evitável, que gera repercussões negativas à estrutura e à dinâmica familiar.



INTERIORIZAÇÃO
DA ADVOCACIA
OAB PRESENTE

#ADVOCACIA
SEM
ASSÉDIO

FIDA CONCAD ESA





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

14

A razão de mortalidade materna (RMM), revela uma relação estreita e complexa entre as disparidades socioeconômicas e falhas na assistência à saúde da mulher e ao ciclo gravídico puerperal, e reflete o nível de reconhecimento da sociedade para com os direitos das mulheres. O Brasil tem um dos piores indicadores de saúde de razão de mortalidade materna, permanecendo como um grande desafio do Estado a ser superado, mas não é criminalizando a vítima que esse índice irá mudar. Não é desrespeitando a Constituição Federal, os Tratados Internacionais, a Legislação infraconstitucional que irá mudar o problema da interrupção da gestação tardia.

Carecemos de um planejamento familiar acessível e efetivo. Mulheres deveriam ter acesso incondicional a opções de contracepção que se adequam aos seus valores, preferências e necessidades e é essa a pauta que quem defende a vida deveria buscar.

Existe uma disparidade imensa de acesso ao planejamento familiar no mundo e no Brasil não é diferente. Falta de informação e educação sexual, utilização de métodos contraceptivos pouco efetivos como as tradicionais tabelinhas, dificuldade de acesso a métodos contraceptivos de longa duração, falta de acesso aos programas de planejamento familiar pelo SUS, levam ao aumento de gestações indesejadas e aumento da violência contra a mulher, jovem, adolescente e criança.

"As mulheres não morrem de aborto. Elas morrem da insegurança imposta pela criminalidade", define. "E sabemos que as que morrem são as mais vulneráveis, que estão nas condições mais frágeis de acesso aos métodos seguros. O que mata não é o aborto, é a clandestinidade.

É necessário construir um futuro de cidadãos conscientes, que saibam prevenir com consciência uma gravidez na adolescência.



INTERIORIZAÇÃO
DA ADVOCACIA
OAB PRESENTE

#ADVOCACIA
SEM
ASSÉDIO

FIDA CONCAD ESA





E permitir que a menina consiga ser protagonista de sua história”⁷.

No Brasil, o abortamento seguro está restrito a poucos estabelecimentos e concentrada em grandes centros urbanos. A dificuldade em reconhecer os sinais da gravidez entre as crianças, ao desconhecimento sobre as previsões legais do aborto, à descoberta de diagnósticos de malformações que geralmente são realizados após primeira metade da gravidez, bem como à imposição de barreiras pelo próprio sistema de saúde (objeção de consciência, exigência de boletim de ocorrência ou autorização judicial, dentre outros) constituem as principais razões para a procura pelo aborto após a 20ª semana de gravidez.

A criminalização pretendida é grave porque afeta especialmente as meninas e mulheres mais vulneráveis, principalmente social e economicamente. Meninas vítimas de violência sexual são as que demoram mais a identificar e conseguir pedir socorro em situações de violência, a perceber uma gravidez decorrente de violência e a chegar aos serviços de saúde. É a elas- principalmente- que será vedado o exercício do direito previsto em lei com a proibição do procedimento, com consequências graves à sua saúde e à sua vida.⁸

A proteção da saúde humana encontra um valor pressuposto, que orienta e informa o seu sistema: a defesa da dignidade e da autonomia da pessoa enquanto primeiro axiológico do sistema normativo que regula as relações jurídicas de saúde.

Um balanço de duas décadas e meia do SUS mostra a presença de impasses e retrocessos, caracterizados, sobretudo, pela tendência à consolidação de um sistema segmentado, com serviços públicos centrados na atenção básica, subfinanciados e pouco efetivos, destinados à maioria pobre; e um sistema privado, subsidiado com recursos públicos, que assegura acesso a serviços

⁷ Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2020/02/21/as-maiores-vitimas-do-aborto-no-brasil.htm?>

⁸ Nota Técnica PL 1904/2024 - CONDEGE



de melhor qualidade para a parcela economicamente privilegiada da população.

Se é verdade que o alcance dos objetivos finalísticos do SUS - a universalidade, a igualdade e a integralidade - não depende, fundamentalmente, do conhecimento científico, não deixa de ser incômodo o fato de a Saúde Coletiva ser um sucesso na esfera universitária sem que isso seja acompanhado do êxito, na mesma proporção, das ações de cuidado à saúde das pessoas usuárias dos serviços públicos.⁹

Importante expor que entre as funções essenciais de saúde pública esta o monitoramento, análise e avaliação da situação de saúde, assim como a vigilância, investigação, controle de riscos e danos à saúde. Daí a importância do estrito cumprimento da lei como forma de prevenção de violência sexual contra crianças e mulheres.¹⁰

Programas de prevenção em saúde coletiva desempenham um papel crucial na mitigação de questões como gestações indesejadas e interrupção de gestações resultantes de estupro. Ao promover o cuidado integral da mulher e da criança nesse contexto, tais programas não apenas previnem situações de risco, mas também protegem os direitos fundamentais das vítimas de violência¹¹.

A importância dessas iniciativas vai além da saúde física, abrangendo aspectos emocionais, sociais e legais das pessoas afetadas. Elas contribuem para a redução de traumas psicológicos, minimizam os impactos negativos sobre o desenvolvimento infantil e fortalecem a autonomia das mulheres ao garantir o acesso a informações e serviços que respeitem seus direitos reprodutivos e humanos.

Portanto, investir em programas de prevenção de saúde coletiva não apenas está alinhado com os princípios constitucionais e com o conceito de saúde da OMS, mas também

⁹ REVISTA ESPAÇO PARA A SAÚDE | Londrina | v. 15 | n. 4 | p. 07-21 | out/dez. 2014

¹⁰ Idem 16.

¹¹ idem 16.



representa um compromisso ético e moral com a promoção da dignidade, da liberdade, da autonomia e do melhor interesse das crianças e das mulheres que são vítimas de violência sexual.

Esses programas não devem ser vistos apenas como benefícios sociais, mas como investimentos estratégicos no desenvolvimento humano e na redução das desigualdades. Ao garantir o acesso equitativo à saúde, educação e lazer, o Estado contribui para romper o ciclo de pobreza e exclusão social, promovendo a inclusão e empoderamento das famílias mais pobres.

Portanto, a responsabilidade do Estado na implementação e manutenção desses programas é necessário para garantir que crianças, adolescentes, jovens, mulheres na idade adulta, independentemente de sua condição socioeconômica, vítimas de violência sexual tenham a oportunidade de alcançar seu pleno potencial e viver com dignidade.

Como dispõe brilhantemente a Ministra Rosa Weber em seu voto na ADPF 442/DF:

Considerando os objetivos da ordem social constitucional, que são o bem-estar e a justiça social, fica claro que, no contexto dos direitos reprodutivos tal como estabelecido nos textos constitucionais, internacionais e legais, o perfil instrumental de acesso a esses direitos, que equivale à dimensão prestacional do direito à saúde, é fundamental, sob pena de construirmos um Estado Constitucional simbólico e de referência ilusória. (grifo nosso).

É essencial que os hospitais públicos brasileiros garantam o acesso equitativo a saúde da mulher como parte dos serviços de saúde reprodutiva e planejamento familiar. Isso requer a simplificação dos processos administrativos, a eliminação de barreiras injustificadas e a educação contínua da população sobre seus direitos.

IV - Dos aspectos penais e criminológicos





O direito é formado por um complexo de normas jurídicas, ligadas a uma sanção cominada à sua violação. Embora como instrumento que rege a vida dos homens, é importante salientar que o direito penal deve ser ideologicamente neutro. Não se trata de um instrumento de luta, mas, sim, de um fenômeno que visa impulsionar o progresso do Estado Constitucional de Direito.

De modo que transformar em crime pelo legislador qualquer comportamento que contrasta com os valores da sociedade, ainda que situados apenas no terreno da moralidade, independentemente de representar ou não uma ofensa ao bem jurídico, é de igual forma transformar o direito penal num instrumento de apoio aos regimes totalitários.

Como ocorreu com o socialismo alemão de Hitler, que em nome de ideais, oprimiu minorias, além de conferir carta branca ao legislador para transformar em crime qualquer comportamento que não esteja em consonância com os valores da sociedade, sem sopesar se esses valores estão contrários aos avanços sociais, ou se estão indo de encontro aos regramentos e princípios constitucionalmente protegidos de uma sociedade.

Premissas que soblevam notar que, a avaliação da pertinência de uma alteração legislativa para afastar norma penal permissiva, que assegura direitos de grupos vulneráveis (mulheres e meninas vítimas de estupro) deve ser feita de acordo com as características das violências por elas sofridas, grau de revitimização e, sobretudo, acesso igualitário ao serviço de saúde, a negativa ou o aborto tardio pelo Estado, e ainda, o impacto do abortamento clandestino entre as mulheres e meninas vítimas de estupro, o que, certamente, apresenta-se dificultado na análise do presente Projeto de Lei.

4.1 Violação a princípios constitucionais penais





O Aborto sentimental é aquele praticado para interromper a gravidez resultante do estupro. Perante o Código Penal brasileiro não há restrição, no tempo, para que a vítima (mulheres e meninas estupradas) decida pelo abortamento.

A proposta em exame pretende limitar exatamente essa norma penal permissiva do aborto legal. Trata-se não apenas de uma restrição temporal para o abortamento de um feto concebido a partir de um crime de estupro, mas obriga meninas e mulheres, as principais vítimas de estupro, a duas opções: ou ela é presa pelo crime de aborto, cujo o tratamento será igual ao dispensado ao crime de homicídio simples, ou ela é obrigada a gerar um filho do seu estuprador.

O escopo da lei penal permissiva foi evitar exatamente a maternidade odiosa proveniente de estupro que recordará à mulher, perpetuamente, o horrível episódio da violência sofrida.

A imposição dessa limitação temporal trazida pelo presente Projeto de Lei, deve se coadunar com os princípios que regem o direito penal, o que, salvo melhor juízo, não acontece na proposta legislativa em análise.

4.2. O Direito Penal como ultima ratio e a intervenção positiva do Estado

Como bem observa Cezar Roberto Bitencourt, a fragmentariedade do direito penal é corolário do princípio da intervenção mínima e da reserva legal. Nem todas as ações que lesionam bens jurídicos são proibidas pelo direito penal, como nem todos os bens jurídicos são por ele protegidos¹². Seleção criteriosa que justifica o uso do direito penal como ultima ratio.

¹² BITENCOURT, C. R. Tratado de Direito Penal: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.



O Direito Penal é subsidiário, e suas normas penais incriminadoras só se legitimam somente quando inevitáveis, ou seja, quando as respostas ofertadas pelo Estado por outros ramos restarem insatisfatórias.

A fragmentariedade do direito penal somente deve se ocupar de condutas que inevitavelmente afetam o interesse público. A persecução penal, por sua vez, deve se limitar a apuração de condutas criminosas capazes de abalar a ordem pública e a segurança da sociedade, ou seja, contrárias e nocivas ao interesse público.

Assim, o Direito penal torna-se ilegítimo quando a serviço do clamor social, pois sua utilização deve ser como ultima ratio, e não como primeira e única opção.

Acerca das normas proibitivas sobre aborto, sérias as divergências. Há quem sustente que a mulher tem o direito de dispor livremente do seu corpo e recusar-se à maternidade. Por sua vez, os opositores à liberação do aborto dizem que o produto da concepção, desde o momento da fecundação do ovo, tem vida própria, não é uma parte anexa da mãe, mas um ser que vive dentro dela para encontrar alimento e proteção.

José Afonso da Silva, (1998. p 201), tomando partido no debate, afirmou que, *“numa época em que há muitos recursos para evitar a gravidez, parece injustificável a interrupção da vida intra-uterina que se não evitou”*.¹³

E a menina ou mulher vítima de estupro, que nem mesmo conseguiu evitar o estupro? São indagações que transpassam, sem respostas satisfatórias.

Aliás, sobre o tema, ensinam os pesquisadores Volnei Garrafa e Giovanni Berlinguer *“que é oportuno recordar que existe uma diferença entre sua legalidade e moralidade. Sobre a legalidade, vários países o reconheceram, objetivando evitar que ele permanecesse como um fenômeno clandestino, por isso mesmo agravado e impossível de prevenir. Quanto à*

¹³ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. 16. Ed. Malheiros Editores LTDA. 1999.



moralidade, ele é, de qualquer modo, um ato interruptivo de um processo vital, ao qual setores da sociedade atribuem significado negativo. De qualquer forma, questões complexas como o aborto não encontram respostas satisfatórias unicamente no âmbito do pluralismo e da tolerância, devendo ser integradas a outros conceitos, como o de responsabilidade”¹⁴

O aborto é uma realidade social, e sobre a sua moralidade, variam as opiniões. Vivemos em um Estado laico, e projetos de leis de cunhos religiosos inviabilizam a unidade de pensamento sobre essa complexa questão.

A limitação temporal para o exercício da norma penal permissiva do aborto proveniente de estupro não é matéria pertinente ao direito penal, na tutela do direito penal a intervenção estatal é mais invasiva e danosa, deve ser, sempre e necessariamente, o último recurso.

4.3. Princípio da Humanidade das penas

O presente Projeto de Lei, ao sugerir a limitação temporal acima de 22 semanas de gestação para o exercício da norma penal permissiva (aborto sentimental), e ao impor a pena de homicídio àquela menina ou mulher estuprada que, dentre as opções de ser presa pelo crime de aborto, ou gerar um filho do estupro, optou em realizar o aborto, remonta-nos à idade média, e se assemelha ao banimento da mulher vítima de estupro.

Forçoso reconhecer que a presente proposição legislativa exclui as vítimas de estupro, imputando-lhes uma conduta criminosa, sem sopesar, no entanto, o motivo pelo qual a levou ao abortamento fora daquela limitação temporal imposta. O PL não se preocupou com a possibilidade de uma descoberta tardia da gravidez, fenômeno comumente percebido nos lugares mais interioranos dos Estados brasileiros, ou ainda, com a desídia Estado na assistência médica em tempo hábil, tornando-se mais fácil delegar tudo à tutela do Direito

¹⁴ GARRAFA, Volnei e BERLINGUER, Giovanni. A manipulação da vida. São Paulo, Folha de S. Paulo, Caderno Mais. 01/12/96, p.05.



Penal, todavia, leis penais que nascem tão somente para acalantar a sociedade não se legitimam, exatamente porque são inoperantes e inaplicáveis, contribuindo apenas para o descrédito do Estado e no próprio Direito Penal.

Para contextualizar, são os ensinamentos de Beccaria, *“aquele que perturba a tranquilidade pública, que não obedece às leis, que viola as condições sob as quais os homens se sustentam e se defendem mutuamente, esse deve ser excluído da sociedade, isto é, banido”*¹⁵

A imposição de pena de homicídio às vítimas de estupro é capaz de ostentar características de penas cruéis e infamantes, o que seria um retrocesso e uma violação ao princípio da humanidade das penas, consectário da dignidade humana.

É o que se pode extrair dos ensinamentos de Rodrigo Duque Estrada (2016. p. 24):

*“mandamento primordial a vedação ao retrocesso humanizador penal, demandando assim que a legislação ampliativa ou concessiva de direitos e garantias individuais (...) se torne imune a retrocessos tendentes a prejudicar a humanidade das penas”*¹⁶

Ao criminalizar a conduta da vítima de estupro que exerceu seu direito ao abortamento após o prazo determinado por lei, é transformá-la, não apenas em uma criminosa, mas impor a ela o rótulo de pessoa que não ostenta idoneidade, nem a boa fama, o que perpassa na revitimização até o próprio banimento social.

4.4. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:

O Projeto de Lei em análise, ao pretender proibir o abortamento após a 22 semana de gestação, propõe ingerência da lei penal, criminalizando a conduta do abortamento tardio,

¹⁵ BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos Delitos e Das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2002

¹⁶ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

23

dispensando o mesmo tratamento dado ao crime de homicídio simples, cuja a pena a ser aplicada será de reclusão, de seis a vinte anos, conforme o art. 121 do Código Penal.

Atualmente, o crime de aborto tipificados nos artigos 124 e 128 do Código Penal estabelecem penas que variam entre 1 a 3 anos (autor aborto e aborto consentido). E para o aborto sem o consentimento da gestante, estabelece a pena de 3 a 10 anos, e com o consentimento, pena de 1 a 4 anos. E para os casos em que a gestante sofre lesão corporal de natureza grave, a pena é duplicada, se por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Com a alteração legislativa, o crime de auto aborto, por exemplo, cuja a pena é de 1 a 3 anos, passara a ser punido com uma pena de 3 a 10 anos de reclusão, equiparando-se ao crime de homicídio simples.

Nesse particular, a pena estabelecida no PL não guardou relação com o princípio da proporcionalidade, em relação à natureza e extensão da lesão abstrata ao bem jurídico.

Na forma sugerida pelo presente Projeto de Lei, a equiparação às penas do homicídio, fere o aludido princípio, primeiramente porque, a pena atribuída à vítima do crime de estupro em razão do abortamento tardio, qual seja, pena - reclusão, de seis a vinte anos, apresenta-se absolutamente superior ao tratamento dado pelo Código Penal vigente.

Ademais, as vítimas de estupro estarão sujeitas a sofrer sanções superiores a pena atribuída ao seu agressor pela prática do estupro, cuja pena é de 6 a 10 anos de reclusão.

O tratamento dispensado pelo presente PL, além de ferir o princípio da proporcionalidade, reforça o caráter infamante da pena, pois, a finalidade da sanção ao abortamento tardio, deve ou deveria se reprimir a conduta proibitiva, e não a dignidade da própria vítima de estupro.

Assim, a pena atribuída pelo presente PL, não nos parece apta e adequada à garantia do bem jurídico, nem tão pouca legítima. Atribuir à vítima de estupro pena maior que do seu





estuprador, não se coaduna com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da proposição legislativa, além de tratamento desumano e discriminatório para com as vítimas de estupro

4.5 Do Perdão Judicial

Para Damásio Evangelista de Jesus (2015, p. 118) o conceito de perdão judicial “é o instituto pelo qual o juiz, não obstante comprovada a prática da infração penal pelo sujeito culpado, deixa de aplicar a pena em face de justificadas circunstâncias”¹⁷.

O perdão judicial não significa absolvição e tem como pressuposto, a condenação do réu. Logo, só pode ser concedido depois de observada a procedência da acusação, sendo, portanto, uma faculdade que o Juiz pode exercer, mas que pressupõe a existência do delito no seu elemento moral e nos seus componentes objetivos.

Então, quando ocorrer essa hipótese, deve a sentença estabelecer a condenação do réu nas custas do processo criminal e determinar que o seu nome esteja no rol dos culpados.

Para o Supremo Tribunal Federal o perdão judicial de acordo com a sua jurisprudência mais abalizada e atual, pode-se entender que é medida extrema que deve ser aplicada em casos específicos, a saber:

(...) condenação. Porém impede a aplicação de seus efeitos principais (penas principais, acessórias e medidas de segurança), subsistindo, porém, os efeitos secundários, ou seja, lançamento no rol de culpados e pagamento de custas. **(Ac. de 19/03/85, da 2ª Turma do STF, no RE nº 104.978-SP, Rel. Min. Djaci Falcão, decisão unânime, in DJU de 19/04/85) (BRASIL, 1987)**

¹⁷ JESUS, Damásio Evangelista de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal brasileiro**. Disponível em: . Acesso em: 31 de agosto de 2016.



Assim, nos termos do PL (na proposta para o §2º, do art. 124 do CP), o legislador prevê o instituto do perdão judicial às vítimas de estupro que pratiquem o aborto fora do limite temporal (acima de 22 semanas de gestação), “juiz poderá mitigar a pena, conforme o exigirem as circunstâncias individuais de cada caso, ou poderá até mesmo deixar de aplicá-la, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.”

O perdão judicial é uma renúncia do Estado à pretensão punitiva, manifestada através do Juiz, todavia, somente se ostentar todos os requisitos subjetivos e objetivos, poderá ter a clemência do Estado juiz.

Damásio de Jesus (p. 231/232), manifesta sua opinião a respeito da condenação no instituto do perdão:

“Não é possível perdoar quem não errou. E o reconhecimento do erro é a condenação. Para perdoar, é necessário primeiro considerar que alguém praticou uma conduta típica e ilícita, sendo culpável. Se o fato não é típico, perdoar o quê? Se o fato é lícito, o que perdoar? Se o sujeito não se mostrou culpado, onde está o objeto do perdão? Perdão pressupõe culpa (em sentido amplo). Absolvição pressupõe inexistência de responsabilidade por imputação de infração penal”¹⁸.

O presente PL não procura discutir o motivo pelo qual a vítima de estupro realizou o abortamento tardio, não se preocupa se a desídia da vítima de estupro, tem como nascedouro a negativa do Estado ou a assistência médica tardia, ou se os obstáculos geográficos ou de informações apresentaram-se como fatores preponderantes para o aborto acima de 22 semanas de gestação.

¹⁸ DAMÁSIO. Evangelista de Jesus. Questões Criminais. São Paulo: Saraiva, 198



E quando a vítima de estupro é apenas uma menina que, ao longo de sua infância, vem sendo abusada e ameaçada pelo parente mais próximo, que, por vergonha ou medo, esconde a gravidez? O presente PL não se desincumbiu em responder.

O assunto é bastante polêmico. **Então, merece essa vítima de estupro ser considerada culpada e condenada, para, somente após, ao bel prazer do juízo criminal, receber a clemência do Estado? perdoar o quê?**, Como bem indaga Damásio de Jesus.

No instituto do perdão judicial o agente é aliviado de um profundo sofrimento moral, sob o argumento segundo o qual o sentimento de culpa do condenado persistirá por muito tempo, quando não por toda a vida.

No caso da vítima de estupro, ainda terá que conviver com uma sentença penal condenatória, com seu nome na lista de culpados e com um perdão judicial dando conta que: **Tu foste estuprada. Tu abordaste um filho fruto do teu estupro, logo, tu és assassina. Mas o Estado juiz te perdoa, porque, eventualmente, tenha dificultado o teu acesso à saúde pública, ou através de uma negativa ou através de um aborto tardio!**

Sem demérito ao importantíssimo instituto do perdão judicial, parece-nos que, como forma de política criminal, não atinge a sua finalidade jurídica, para o caso particular de aborto tardio realizados pelas meninas e mulheres, vítimas de estupro.

4.6 Outras considerações

Da análise das propostas, conclui-se que a criminalização do aborto tardio, após as 22 semanas de gestação, viola os princípios da humanidade das penas e da utilização do Direito Penal como ultima *ratio*. Também se verificou que o aumento de penas à vítima de estupro em razão do abortamento tardio e o maior rigor sugeridos no PL, equiparando-o ao crime de homicídio simples não têm o condão de intimidar a prática delitiva, pelo contrário, a





clandestinidade persistira, dessa vez, sem qualquer tutela oferecida pelo Estado, nem mesmo a tardia.

Restando para as vítimas de estupro, além da revitimização, as seguintes opções: **ou ela é presa pelo crime de aborto tardio, cujo o tratamento será igual ao dispensado ao crime de homicídio, ou ela é obrigada a gerar um filho do seu estuprador.**

Ou, talvez, por sorte, seja perdoada por um juízo caridoso, aplicando-lhe, a seu bel prazer, o perdão judicial, previsto no PL, nos termos do §2º, do art. 124 do CP.

As vítimas de estupros, meninas e mulheres, não precisam de clemência, mas de respeito do Estado!

Reservemos o cárcere aos seus violadores!

V - Dos aspectos Constitucionais e dos Direitos Humanos

A Constituição Federal Brasileira institui como um dos princípios fundantes do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana (Art, 1º, III da CF), são também precristos em nossa Norma maior os princípios da não-discriminação (Art. 3º, IV E 5º *caput*), do direito à vida, da liberdade e da igualdade (Art. 5º, CF *caput*). E no estado democrático de direitos, os princípios são a essência e a identidade de uma nação, ao passo que, ao elaborar uma norma o legislador deve se ater à prevalência de tais deles tomando-os como norteadores da Norma.

De plano, não é o que se vislumbra no texto de lei proposto, eis que a possibilidade de criminalização de meninas e mulheres que realizem o aborto após 22ª semana de gestação, em especial no caso de estupro, com o crime equiparado ao homicídio (art. 121 do CP) cuja pena é de até 20 anos de reclusão, está em absoluto descompasso com realidade social atual



do Brasil e representa grave afronta aos dos princípios da dignidade da pessoa humana. da igualdade, da não discriminação entre outros.

Em verdade se revela uma medida atroz, degradante, retrógrada e persecutória a meninas e mulheres, semelhante àquelas adotadas nos séculos XVII e XVIII, onde mulheres eram queimadas em fogueiras por serem consideradas bruxas.

De acordo com o 17 ° Anuário Brasileiro de Segurança Pública produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança e publicado em julho 2022¹⁹, o Brasil registrou cerca de 75 mil casos de estupro – o maior da série histórica, **mais da metade, isto é, 56.820 mil casos são estupros de vulnerável, ou seja, crimes praticados contra menores de 14 anos, o que implica na assustadora estatística de que a cada dez vítimas seis eram crianças de até 13 anos.**

Os dados ainda revelam que, 57% eram negras, 42,3% são brancas, 0,5% indígenas, 0,4% amarelas e 68% dos estupros ocorreram na residência das vítimas. Outro dado revela a gravidade deste cenário: **em 64% dos casos, os autores eram familiares das vítimas.** Ou seja, as principais vítimas de estupro no Brasil são meninas menores de 14 anos, abusadas por seus familiares, como pais, avôs e tios. Sendo essas, portanto, as que mais precisam do serviço do aborto legal hoje oferecido pelo SUS em alguns hospitais especializados.

A esse cenário agrega-se o fato de que uma menina passando pela puberdade mal conhece seu corpo e frequentemente a identificação da gestação ocorre de forma tardia, além disso soma-se as violências psíquicas decorridas do abuso sexual infantil que, não raro, ocorrem de forma constante, muitas vezes por anos, afinal a pesquisa ainda revela que em 86,1% do casos, os agressores das vítimas de até 14 anos são conhecidos e nos casos em que a vítima é maior de 14 anos, o dado é de 77,2%.

¹⁹ Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>



Sabe-se que processo de criação de uma norma deve guardar profunda relação com os princípios constitucionais e convencionais, além da legalidade e convivência da norma, é deveras importante e produtora que o legislador observe rigidamente os dados estatísticos e pesquisas científicas sérias que revelam as mazelas da sociedade que uma pretensa lei pretende enfrentar.

4.1 Da violação ao princípio da Laicidade do Estado

A luz do inciso VIII do art. 5º da Constituição Federal, ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, têm-se aí estabelecido no rol dos direitos fundamentais o princípio da laicidade do Estado.

A CF também prevê no inciso I do art. 19 que ao Estado, Distrito Federal e municípios é vedado: “I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;”.

Neste sentido, a jurista Carmem Maria S. Ganem²⁰, leciona que a norma permite colaboração não dependente entre a Igreja e o Estado, como por exemplo, parceiros em obras sociais. A nosso ver, eventual parceria também possui o cunho de reconhecimento do papel da igreja e de sua importante contribuição para sociedade e que visa atender a interesse público, mas não anula em qualquer hipótese a laicidade, e nem se traduz em intromissão de uma instituição sobre a outra.

²⁰ GANEM, Cássia Maria Senna: Estado laico e direitos fundamentais: Volume I - Constituição de 1988 : O Brasil 20 anos depois. Os Alicerces da Redemocratização: Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-estado-laico-e-direitos-fundamentais>



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

30

Essa permissão de colaboração reforça a ideia de que as igrejas podem atuar na vida pública, oferecendo cooperação de natureza assistencial entre outras, sem, contudo, comprometer a laicidade do Estado e na outra mão, o Estado também não pode legislar em matéria religiosa ou subvencionar cultos.

Ademais, o conceito de laicidade do Estado se traduz na compreensão de que há autonomia entre a política e a religião, e resultante dessa compreensão é a neutralidade do Estado como elemento que permite a manifestação das opiniões mais plurais possíveis, ressaltando os limites constitucionais impostos à liberdade de expressão. As opiniões manifestadas sejam elas teístas, ateístas, agnósticas ou de quaisquer caráter político ou doutrinário não podem possuir caráter vinculativo com a atuação do Estado.

As igrejas possuem legítimo e indiscutível direito de expressar sua opinião em qualquer que seja o assunto, assim como qualquer outra organização da sociedade civil, no entanto, não se pode vincular a produção de uma norma que rege a vida da sociedade a qualquer dogma ou convicção religiosa, eis que tal conduta retira o caráter laico do Estado²¹.

A Constituição Federal de 1988, em consonância com tratados internacionais buscou inserir no ordenamento jurídico e na vida em sociedade o verdadeiro sentido da Democracia, permitindo a livre manifestação do pensamento e contrária a imposição do silenciamento de qualquer que seja a corrente de pensamento, ressaltando o respeito e observância da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, a CF prescreve a não existência de religião oficial e, ainda, não oferece status de privilégio a nenhuma religião, mas institui como alicerce de uma sociedade plural os valores principiológicos da liberdade, da igualdade e da justiça como bases de um Estado democrático de direito.

De modo que, a política criminal proposta no PL em análise, no seu aspecto sociológico aparenta estar imbuída de convicções teístas, ao passo que se afastar da realidade

²¹ Idem 6



de meninas e mulheres brasileiras estupradas e engravidadas por seus algozes e, portanto, não encontra abrigo no princípio da laicidade do Estado.

4.2 Da Violação à Dignidade da Pessoa Humana, Vedação à tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes

A violência sexual sofrida por meninas e mulheres por meio do estupro produzem substanciais abalos psicológicos e profundos dano à sua saúde física e mental, muitos deles considerados irreversíveis, além de ter o potencial de desencadear doenças psíquicas como depressão, ansiedade, síndrome do pânico, entre outras.

A experiência de ser atacada em sua intimidade e tomada contra a sua vontade, como se coisa servível fosse, certamente influenciará para sempre as relações das vítimas em qualquer âmbito de sua vida.

Obrigar essas vítimas ao dever da manutenção da gravidez forçada proveniente de estupro ou que represente grave risco à vida da gestante, sem dúvidas se alinha àquilo que o Estado brasileiro, outrora, já vedou em sua norma Maior (art. 5º, I, II), isto é, a inflingência de tratamento desumano, degradante, equivalente a tortura que, hoje repudiamos e combatemos.

Tal conduta é atentatória à dignidade humana de meninas e mulheres por desconsiderar em absoluto todas as violências a qual foram submetida até que se chegue a gravidez, obriga-la a sua manutenção da gestação, alinha-se a prática da tortura e ao tratamento desumano ou degradante chancelados pela via estatal, o que é um contrassenso desmedido dada a nossa história recente onde no período da ditadura, a tortura era meio pelo qual se vilinpendiava física e psicologicamente a dignidade de pessoas presas.



O Brasil é signatário da **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes** internalizada em nosso ordenamento pelo Decreto nº 40 de 15/02/1991, que em seu art. 1º, apresenta as definições de torturas, dentre elas destacamos:

“o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de [...] ... castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido”

A obrigação da manutenção da gestação na forma que propõe o PL, impõe às meninas e mulheres verdadeiro castigo por atos que elas não cometeram, pelo contrário, foram vítimas em razão de sua vulnerabilidade, porém, na contramão do que se prega no estado de bem estar social, o que o legislador pretende é aplicar-lhes “tratamento de criminosa” estigmatizando-as e conferindo a elas o etiquetamento social de assassinas.

Não obstante, fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, § 7º), a Constituição Federal também prescreveu *“o direito de planejamento familiar, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”*.

Ora se a norma é evidente quanto a vedação de qualquer tipo de coerção que atente ao direito de planejamento familiar, pode o Estado coagir meninas e mulheres a manutenção de gestação oriundas de um estupro? Ou que represente grave risco a vida da gestante?

Óbvio que não, no entanto, apesar dessas verdades serem auto-evidentes é necessário que as afirmemos e a defendamos, sob pena de retroceder pelo menos 70 anos no que diz respeito ao direito de meninas e mulheres.



Conforme já dito acima, a pena proposta no PL para o aborto após a 22ª semana de gestação (06 a 20 anos), ultrapassará a pena do crime de seu algoz, o esturador, que é de até 10 anos, neste cenário faz-se ressaltar que abissal desproporcionalidade presente neste caso e também em relação à pena cominada ao crime de infanticídio (artigo 123, CP – pena de 02 a 06 anos), na qual considera-se o estado puerperal da mulher. Sob o ponto de vista do bem jurídico, o aborto consentido não pode ter pena superior àquela cominada para o infanticídio, em que a vítima nasceu com vida.

O Caso Manuela vs. El Salvador, julgado no ano de 2021 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)²², assemelha-se ao caso em tela, na ocasião a Corte entendeu como desproporcional a pena de 30 anos aplicada a Manuela pelo crime de infanticídio, entendendo que o estado não considerou o período puerperal da agente, contrariando a Convenção Americana; assim, a Corte assentou o entendimento de que uma pena desproporcional pode se configurar como pena cruel e, na ocasião determinou que El Salvador corrigisse a pena aplicada e que, enquanto isso não ocorresse, os juízes realizassem o controle de convencionalidade não aplicando leis inconvencionais.

Urge esclarecer que embora tratar-se de outro país, o Brasil é estado-membro da OEA está sujeito ao controle de convencionalidade pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, isto impõe ao Estado brasileiro o dever de observar e atentar-se ao cumprimento das jurisprudências emanadas pela CIDH e, neste contexto, o PL assemelha se ao caso em comento, visto que pretende aplicar pena desproporcional ao crime de aborto, o que a nosso ver, para além de desconsiderar a realidade vivenciada por centenas de meninas, mulheres, torna-o inconstitucional e inconvencional.

4.3. Da vedação ao retrocesso, segurança jurídica e do estado de direito.

²² Sentença disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/comunicados/cp_96_2021_port.pdf



O princípio da vedação ao retrocesso social funciona como vetor na manutenção aos avanços sociais e direitos conquistados e, também, como uma espécie de limitador ao legislador na propositura de reformas e leis supervenientes; por meio dele busca-se proteger a sociedade e os grupos vulnerabilizados e/ou vitimizados contra norma vindoura que em alguma medida atente, negativamente, contra direitos alcançados.

De modo que, esse princípio está intimamente conectado, entre outros fundamentos axiológicos, à dignidade da pessoa humana, aos princípios da confiança, da segurança jurídica, da máxima efetividade das normas constitucionais e ao Estado Social²³.

Assim, a proibição de retrocesso funciona como corolário da máxima eficácia e efetividade das normas de direitos fundamentais sociais e do direito à segurança jurídica, assim como da própria dignidade da pessoa humana, que pode ser reconduzido tanto ao princípio do Estado Social, na condição de garantia da manutenção dos graus mínimos de segurança social alcançada, quanto ao princípio do Estado de Direito no que diz respeito à proteção.

O Supremo Tribunal Federal em algumas ocasiões, como no ARE 639.337, de relatoria do ministro Celso de Mello, assentou que “o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas também se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados”²⁴.

Os dados apresentados n Pesquisa Nacional do Aborto de 2016, revelam que 01 em cada 05 mulheres, de até 40 anos, já teria realizado pelo menos um aborto na vida e, ainda, segundo a Organização Mundial de Saúde, cerca de 73 milhões de abortos induzidos são realizados anualmente no mundo e das mortes maternas anuais computadas, de 4,7% a 13,2%

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 406-407.

²⁴ ARE 639.337, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 23/08/2011.



têm como *causa mortis* o aborto inseguro. Na América Latina o aborto inseguro é a principal causa de mortalidade materna²⁵.

Diante desse cenário, constata-se a que o aborto é uma realidade no Brasil e no mundo e os serviços de abortamento legal nas condições previstas no código penal e, também em decisão do STF que incluiu os casos de fetos anencéfalos, é um indiscutível avanço na saúde pública para salvar a vida de meninas e mulheres majoritariamente pobres e negras e que necessitam desse serviços.

Assim sendo, em consequência da vedação ao retrocesso social, o Estado, após reconhecer direitos, não poderá retroagir e deverá abster-se ainda de suprimi-los total ou parcialmente, cumprindo o dever de preservá-los e torná-los efetivos, sob pena de violação e transgressão à Constituição.

Neste aspecto, conclui-se que o retrocesso proposto no aludido PL aponta para a inequívoca corrosão do estado democrático de direito, também, pela via de ameaça à segurança jurídica e ao ordenamento jurídico, visto que está em xeque direitos adquiridos de meninas e mulheres. Sendo necessário o rechaço da proposta, vista à violação ao princípio de vedação ao retrocesso social, à segurança jurídica e ao estado democrático de direito.

4.4 Da violação aos princípios da igualdade, da honra e da segurança

Segundo a jurista Melina G. Fachin, na perspectiva do constitucionalismo feminista o estado deve incorporar um visão de gênero tanto na elaboração quanto na interpretação e

²⁵ BONATTO, Marina; FACHIN, Melina G.; Os passos da construção do direito ao aborto no Brasil: uma análise do HC 124.306. In: Constitucionalismo feminista: a proteção jurisdicional aos direitos das mulheres: São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p: 199-240



aplicação das normas constitucionais, com objetivo o garantir a igualdade substancial entre homens e mulheres²⁶.

A jurista afirma ainda que:

“Esse enfoque reconhece as diferenças contextuais e históricas que afetam as mulheres, buscando promover a justiça social e eliminar discriminações estruturais. O direito à igualdade, garantido pela Constituição Federal de 1988, requer que as leis sejam formuladas e aplicadas de modo a respeitar as necessidades e direitos específicos das mulheres. A abordagem punitiva e insensível do projeto às realidades das mulheres é, portanto, inconstitucional, uma vez que não respeita os princípios de justiça e igualdade que devem orientar a legislação.”²⁷

Nesta mesma linha de reflexão está o jurista Adilson José Moreira, que propõe a interpretação do princípio da igualdade numa perspectiva assimétrica, de modo a considerar as especificidades de diversos grupos populacionais na produção de políticas e aplicação da lei, a partir de um modelo de justiça integrador que considera a raça na centralidade do debate. Moreira afirma ainda, que os diversos arranjos sociais produzidos pelos grupos dominantes, os privilegiam em detrimento dos grupos dominados e que é, portanto, função do legislador a criação de diversas normas que procuram proteger indivíduos e grupos submetidos aos mais diversos tipos de tratamentos discriminatórios para que eles possam ter uma vida minimamente digna.²⁸

As reflexões acima apresentadas se interseccionam, à medida que para aplicação efetiva do direito à igualdade, requer que no âmbito da produção legislativa e da aplicação da lei sejam respeitadas as necessidades e direitos específicos das meninas e mulheres, sem

²⁶ Disponível em:

<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/projeto-do-aborto-mil-passos-para-tras-no-s-direitos-reprodutivos-da-mulher/>

²⁷ Idem 12

²⁸ MOREIRA, A. José: Pensando como um negro: Ensaio de hermenêutica jurídica, São Paulo: Contracorrente, 2019.



afastar os recortes de raça e de classe. Porém, na contramão da igualdade, a abordagem punitivista e atroz do projeto de lei às realidades das mulheres em suas pluralidades é, portanto, inconstitucional.

Fere a igualdade também, porque ao invés se estimula-lá caminhando na orbita da redução das desigualdades conforme estabelec art. 3º III, da CF, o PL favorece o estupro como forma de dominação de homens sobre as mulheres, notadamente em relação às mulheres mais pobres.

Ademais, o projeto **viola o direito à segurança** de meninas e mulheres, vez que impõe às vítimas o pesado ônus de, além de lidar com as consequências das falhas do próprio estados ao não lhes garantir o direito à segurança cidadã, conforme previsão em nosso ordenamento, serão penalizadas com a manutenção forçada da gestação ou aplicação grave pena de prisão.

Ademais, as meninas e mulheres sofrerão dupla violação a sua honra, outro direito fundamental constitucionalmente garantido, a primeira causada pelo abuso sexual no ato do estupro e a segunda, ao ser obrigada pelo estado a levar adiante gestação que lhe causa dor e sofrimento e, ainda conviver em sociedade pelo resto da vida sob essas circunstancias.

4.5 Outros tratados e convenções de direitos humanos violados

O Estado brasileiro é signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos que garantem o direito à saúde, à vida privada e à autodeterminação das mulheres, atraindo para si a obrigação do cumprimento dessas normas e de sua não violação.

A criminalização do aborto, especialmente em estágios avançados de gestação, desconsiderando as situações fáticas e sociais, pode ser considerada uma forma de discriminação e de dominação contra as mulheres, vez que restringe de forma descomunal o





seu direito à saúde e à autonomia reprodutiva. Neste sentido, a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)**²⁹, da qual o Brasil é signatário, estabeleceu em seu artigo 12, a obrigação dos Estados Parte de eliminar a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, garantindo-lhe igualdade de acesso aos serviços de saúde, incluindo aqueles relacionados à saúde reprodutiva.

Segundo a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ou Convenção de Belém do Pará (OEA, 1994)**³⁰, a violência contra a mulher se caracteriza por qualquer ato baseado em gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico contra a mulher, tanto na esfera pública como na privada (art. 1º), podendo ser perpetrada pelo Estado e seus agentes (art. 2º). A nosso ver, não há dúvidas que a proposta em debate, se aprovada, representará gravíssima violência contra meninas e mulheres em razão do gênero, perpetuando pela via estatal, o machismo, o racismo e a misoginia que há séculos perseguem mulheres.

A mesma convenção também estabeleceu que toda mulher tem direito ao respeito à sua integridade física, mental e moral (art. 4, “b”), assim como que o direito à liberdade da mulher compreende o direito de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamentos e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de subordinação (art. 6, “b”) e, ainda, que os Estados devem adotar medidas para efetivação desses direitos. Determina ainda que, os Estados-membros adotem as medidas adequadas para modificar ou abolir leis e regulamentos que respaldem a tolerância da violência contra a mulher (art. 7, “e”).

Além disso, a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece que a imposição de restrições legais ao aborto não diminui a sua incidência, pelo contrário, corroboram para o

²⁹ Disponível em:

https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf

³⁰ Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf>



aumenta dos riscos associados aos procedimentos clandestinos e inseguros, colocando em perigo a vida e a saúde das mulheres.³¹

No que diz respeito aos direitos das meninas, o **Comitê dos Direitos da Criança (CRC) da ONU**³², no Comentário Geral 04³³, dispõe que os Estados Partes devem adotar medidas para diminuir a mortalidade materna das meninas e adolescentes, produzida especialmente pela gravidez e pelas práticas de aborto inseguras (item 31), bem como, recomenda que os Estados Partes elaborem e executem programas que proporcionem acesso aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o aborto seguro, quando este não for proibido por lei (item 31, a).

Do igual modo, no Comentário Geral 15³⁴, dispõe que os Estados devem assegurar o acesso ao aborto seguro às meninas (70). A Observação Geral n. 36 sobre o artigo 6º do **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**, relativo ao direito à vida (2017), menciona que os Estados devem adotar medidas destinadas a regulamentar a interrupção da gestação, que não resultem em violação ao direito à vida das mulheres, assim como não consubstancie em tratamento desumano, degradante e cruel, de modo que as restrições jurídicas que limitem o aborto não podem colocar a vida das mulheres em risco, tampouco as expor a dores ou sofrimento físicos ou psíquicos, que representaria em violação ao artigo 7º do pacto. Portanto, devem os Estados facilitar o acesso ao aborto seguro, nas situações.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) tem reiterado que as restrições aos direitos reprodutivos das mulheres devem ser interpretadas de maneira a respeitar sua dignidade, autonomia e saúde, conforme previsto na **Convenção Americana**

³¹ Parecer técnico sobre a constitucionalidade da Lei Estadual nº. 22.537/2024, que “Institui a Campanha de Conscientização contra o Aborto para as Mulheres no Estado de Goiás”, publicada em 11 de janeiro de 2024 elaborada pela Comissão da Mulher Advogada da OAB-GO. Autoras: Fabíola Ariadne Rodrigues Oliveira e Victória Fernandes Carneiro: 31/01/2024

³² órgão que controla a aplicação pelos Estados Partes das disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança bem como de seus Protocolos Facultativos

³³ Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/10/4959/5.pdf> .

³⁴ idem 19



sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Ao impor penas severas e desproporcionais para o aborto praticado após 22 semanas, o Projeto de Lei 1904/24 contraria os princípios e diretrizes estabelecidos pelos tratados internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é parte.

A jurista Melina Fachin, afirma ainda que “A aprovação de um projeto que iguala o aborto ao homicídio, sem considerar as circunstâncias específicas e a proteção dos direitos fundamentais das mulheres, pode resultar em uma violação sistemática dos direitos humanos e das garantias constitucionais de igualdade e não discriminação”³⁵.

Tais constatações evidenciam a absoluta desproporcionalidade e falta de razoabilidade da proposição legislativa em questão, além de perversas misoginia e racismo.

Em suma, sob ótica do direito constitucional e do direito internacional dos direitos humanos o PL 1904/2024 é flagrantemente inconstitucional, inconvençãoal e ilegal.

VI - CONCLUSÃO

Ante a relevância do tema e, tendo em vista que o Projeto de Lei 1.904/2024, foi aprovado no dia 12 de junho do ano corrente sob regime de urgência com notado vício formal e poderá ser apreciado pelo plenário da Câmara a qualquer tempo.

Tendo em vista, ainda, que a proposta padece de inconvençãoalidade, inconstitucionalidade e ilegalidade pelas violações exaustivamente apontadas acima, **manifestamo-nos** pelo total rechaço e repúdio ao referido projeto de lei, pugnando pelo seu arquivamento, bem como a qualquer proposta legislativa que limite a norma penal permissiva vigente, haja vista que a criminalização pretendida configura gravíssima violação aos direitos humanos de mulheres e meninas duramente conquistados ao longo da história,

³⁵ Idem 12



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

41

atentando flagrantemente contra a valores do estado democrático de direito e violando preceitos preconizados pela Constituição da República de 1988 e pelos Tratados e Convenções internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Estado brasileiro.

E, se aprovado pelo Egrégio Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, merece o respectivo parecer ser levado ao conhecimento da presidência da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Sugerimos ainda que, caso avance a proposta legislativa culminando na criação de nova lei, que o tema seja submetido ao escrutínio do Supremo Tribunal Federal por meio de ação de controle de constitucionalidade, a fim de reparar possíveis danos aos direitos de meninas e mulheres.

É o parecer que submetemos ao crivo dos nossos pares do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB.

Sílvia Virgínia Silva de Souza

Conselheira Federal (SP)

Presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos

Ana Cláudia Pirajá Bandeira

Conselheira Federal(PR)

Presidente da Comissão Especial de Direito da Saúde

Aurilene Uchôa de Brito

Conselheira Federal(AP)

Vice-Presidente da Comissão Especial de Estudo do Direito Penal

Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão

Conselheira Federal(CE)

Ouvidora-Adjunta

Helcinkia Albuquerque dos Santos

Conselheira Federal(AC)

Presidente da Comissão Especial de Direito Processual Penal



FIDA CONCAD ESA





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

42

Cristiane Damasceno
Conselheira Federal (DF)
Presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada



INTERIORIZAÇÃO
DA ADVOCACIA
OAB PRESENTE

#ADVOCACIA
SEM
ASSÉDIO

FIDA CONCAD ESA



Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CNDPVA
SAUS Quadra 05 Lote 01 Bloco “M” – Brasília/DF – Brasil – CEP: 70070-939
Tel: (61) 2193 – 9600 | E-mail: cnprerrogativas@oab.org.br | www.oab.org.br